

# TEORIA PURA DO DIREITO E HERMENÊUTICA VOLUNTARISTA DE KELSEN

Ionéia de Sousa Marques\*

Luiz Claudio Araújo Coelho\*\*

## RESUMO

Busca-se com o presente texto apresentar algumas digressões acerca da hermenêutica voluntarista decorrente da proposta kelseniana da Teoria Pura do Direito. As normas de interesse da Ciência Jurídica passam a ser denominadas de normas jurídicas, constituindo seu objeto de investigação. Para o estudo dessas normas é requerido o estabelecimento de juízos lógicos que permitam a formação de um corpo teórico coerente, sem vinculação com valores políticos, religiosos ou sociais. A Lógica Jurídica assim constituída se isenta de conteúdo, afastando-se dos valores de justiça, de bem ou de virtude, pois são insuscetíveis de qualquer indagação teórica científica. Kelsen entende que a ordem jurídica é pautada por uma relação de determinação entre um escalão superior e um escalão inferior, tal como ocorre com a relação entre a Constituição e as normas infraconstitucionais de um dado ordenamento jurídico. Entretanto, essa determinação nunca é total, pois a norma de escalão superior não determina todos os aspectos de sua aplicação. Assim, o escalão normativo superior funciona como uma moldura, tanto para o intérprete quanto para o legislador infraconstitucional. Kelsen consegue, dessa forma, afastar o ideal jusnaturalista, mantendo a tradição positivista de neutralidade e objetividade científica. Mantém-se com essa proposta um distanciamento entre os entes produtores e aplicadores do Direito e os anseios do povo, pois as normas devem levar em conta a consagração da norma jurídica fundamental em detrimento dos ideais de justiça e bem, como expressos e defendidos pelo Direito Natural.

**Palavras-chave:** Teoria Pura do Direito. Moldura interpretativa. Positivismo jurídico.

## 1 INTRODUÇÃO

Busca-se com o presente texto apresentar algumas digressões acerca da hermenêutica voluntarista decorrente da proposta kelseniana da Teoria Pura do Direito. Ainda bastante debatida, essa teoria inaugura uma nova concepção

metodológica para Ciência Jurídica, inscrevendo o Direito no movimento positivista do século XX. Conhecer essa teoria permite compreender as mutações da ordem jurídica, econômica e política sofridas pelo Estado (neo)liberal.

A Teoria Pura do Direito prevaleceu por bastante tempo quando o tema era a interpretação do Direito. Assim, busca-se compreender como esta Teoria, dotada de um modo próprio de vinculação do Direito ao sistema de normas jurídicas, vincula o ato de interpretação do órgão julgador no instante de elaboração de seu decisum.

Kelsen defende que a interpretação é uma ação mental cuja concretização requer que o operador do Direito observe a moldura interpretativa estabelecida pela Ciência Jurídica a partir das possibilidades permitidas pela lei. Isto se deve ao fato de que a liberdade do intérprete, necessariamente, deva selecionar a interpretação cabível, disponível dentre aquelas que emergem da moldura jurídica, no instante da aplicação da lei ao caso concreto. O juiz, portanto, é livre para escolher qual método jurídico utilizará para fazer sua interpretação e aplicar a lei diante do caso concreto. Entretanto, há que obedecer o escalonamento da norma jurídica (hierarquia normativa).

A partir desse entendimento, apresentam-se aspectos relevantes da hermenêutica voluntarista de Kelsen, buscando as raízes de seu conteúdo, justificção e limites na própria Teoria Pura do Direito. Entrementes, em virtude da magnitude da empresa, afasta-se a pretensão de esgotamento das discussões sobre o tema, seja por sua profundidade de caráter teórico para a Ciência do Direito, seja por suas amplas repercussões práticas para a Política do Direito.

Para tanto, utilizou-se elementos da pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica para guiar as reflexões aqui apresentadas. O marco teórico do estudo foi composto por Kelsen (2009), Luz (2003), Magalhães Filho (2009), Souza Filho (2008) e Vasconcelos (2003).

Inicia-se a discussão sobre a hermenêutica voluntarista empreendendo reflexão acerca de alguns elementos fundantes da Teoria Pura do Direito sem o quê seria difícil compreender as opções metodológicas erigidas por Kelsen para

fundamentar a ação judicante do intérprete. Em seguida, aborda-se a hermenêutica voluntarista decorrente desse prisma teórico.

## **2 A TEORIA PURA DO DIREITO**

Para buscar a compreensão sobre a Teoria Pura do Direito, desenvolvida por Kelsen, faz-se mister compreender o contexto histórico em que o estudioso se dedica às pesquisas.

Kelsen, em aproximadamente sessenta anos, contados desde sua primeira publicação, em 1905, de obra intitulada “A Teoria do Estado de Dante Alighieri”, até sua última obra, publicada na Espanha, em 1966, denominada “Justicia y Derecho Natural”, trabalhou de modo ininterrupto para sistematizar seus posicionamentos acerca da Ciência do Direito e seus desdobramentos no contexto do movimento da ciência positivista.

Seu acervo se compõe de mais de seiscentos títulos publicados, entre livros e artigos. Suas obras, de acordo com Vasconcelos (2003), não permite que um individuo isoladamente consiga dominá-las. Segundo ainda o mesmo autor, descobrir os pontos de convergência das muitas doutrinas que compõem a teoria geral kelseniana torna-se intrincado e problemático, por serem todas objeto de polêmica, revisões e emendas.

A teoria concebida por Kelsen trás marcas dos embates doutrinários que certamente se submeteu por ter passado por sucessivos enfrentamento com os principais sistemas ideológico presente no século XX, perpassando do liberalismo ao nazi-facismo europeus, do capitalismo norte americano ao comunismo soviético. Kelsen também passou pelas duas grandes guerras, atingido especialmente pela segunda, que lhe trouxe repercussões indeléveis, tanto em sua vida íntima como em sua obra, o levando ao exílio nos Estados Unidos.

Todos estes elementos históricos, que constituem a trajetória de vida pessoal ou intelectual de Kelsen, se refletem em suas obras. Desse modo, pode-

se observar três diferentes traços pessoais em sua obra, ou seja, há três Kelsens distintos, como destaca Vasconcelos :

1º – o Kelsen europeu, concebido fundamentalmente segundo os princípios do idealismo transcendental de Kant e comprometido com o sistema de Direito continental europeu de índole legislativa.

2º – o Kelsen norte-americano, reformulado para absorver a doutrina e as instituições do Direito de constituição inglesa, deste modo passando a vincular-se ao sistema do Common Law, inclusive em suas vertentes de cunho sociológico e psicológico. Estima Vladimir Tumánov que as mudanças promovidas na teoria pura, nessa ocasião, teriam revestido tal profundidade, a ponto de Legaz y Lacambra haver comentado que “o Kelsen que vive na América já não é Kelseniano”(1984:197);

3º – por último, o Kelsen da “Teoria Geral das Normas”, trabalho publicado em 1978, depois de sua morte, portanto. Nesta obra, empreende a ingente tarefa de pôr seu pensamento à prova da nova temática jurídica, formada por linhas de pesquisas inteiramente alheias ao contexto doutrinário em que a Teoria Pura foi concebida, e as quais foram surgindo durante o longo período em que Kelsen só teve tempo para cuidar de aperfeiçoá-la e defendê-la. Haveria de saber, agora, se e em que medida as novidades trazidas ao mundo do Direito pelas lógicas matemática e deôntica, pela pragmática e pela teoria da linguagem podiam compatibilizar-se com a sua construção teórica. (VASCONCELOS, 2003, p. 2-3)

Em sua reflexão jurídica, Kelsen nutre o objetivo de construir “[...] uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente de sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto” (KELSEN, 2009, p. XI). Em vista disso, pateteia-se o propósito de identificar um objeto de estudo claro, específico e livre de subjetivismos e valores axiológicos.

Depreende-se, portanto, que o autor tem o intuito de instituir uma Ciência Jurídica positivada, pautada nos pressupostos de coerência, neutralidade e pureza metodológica. Assim, decorre de seus pressupostos que o Direito pode ser estudado sem constituir seu fundamento em ciências correlatas, circunscrevendo um objeto de estudo próprio e perfeitamente definido a partir da racionalidade específica do campo jurídico. Nesse sentido, “a Teoria do Direito consubstancia-se numa teoria do Direito positivo que pretende responder à questão sobre o que é e como é o Direito a partir da adoção de um método científico puro” (KELSEN, 2009, p. 1).

Nesses moldes, a Ciência Jurídica tem como objeto de estudo o Direito, que é concebido como um sistema de normas. Essa ciência possui uma metodologia própria que fornece critérios científicos para interpretar as normas jurídicas, podendo ser aplicada a qualquer sistema de normas a partir do uso de uma linguagem descritiva e proposicional.

A aplicação dessa metodologia se direciona ao esclarecimento dos conflitos existentes no interior desse sistema normativo e às possibilidades de solução viáveis permitidas pelos princípios de sustentação do sistema, observando os limites determinados pela racionalidade metodológica instituída na constituição do objeto de estudo.

Quando a si própria se designa como “pura” Teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a Ciência Jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental. (KELSEN, 2009, p. 1)

As normas de interesse da Ciência Jurídica passam a ser denominadas de normas jurídicas, constituindo seu objeto de investigação. Para o estudo dessas normas é requerido o estabelecimento de juízos lógicos que permitam a formação de um corpo teórico coerente, sem vinculação com os valores políticos, religiosos ou sociais, perfeitamente datados e localizados, a partir de uma pureza metodológica própria do positivismo.

Desse modo, os juízos lógicos passam a ser construídos sem rejeitar o princípio de não-contradição existente entre as normas jurídicas, ao menos no campo teórico. No plano dos fatos, o aplicador do Direito deve solucionar as demandas a partir de um único sentido normativo, enquanto no construto teórico, possam conviver juízos lógicos conflitantes e concorrentes.

O Direito, para Kelsen, tem fundamento unicamente formal. A Lógica Jurídica assim constituída se isenta de conteúdo, afastando-se dos valores de justiça, de bem ou de virtude, pois são insuscetíveis de qualquer indagação teórica

científica. Esses elementos são ideais a serem alcançados e variam com o tempo, com o grupo social e com as necessidades de cada comunidade.

Espera-se que a norma jurídica seja capaz de prescrever as condutas sociais sem que lhe sejam atribuídas virtudes de justiça ou realização do dever-ser ideal, imaginado e requerido pela sociedade. A norma deve ser elaborada com o objetivo de produzir esse fim, que não lhe é própria no momento de constituição. A conduta real, objeto de valoração, é da ordem do ser, de vez que apenas fatos da ordem do ser podem, quando comparados a uma norma, serem julgados, valorados.

Ora, se a norma se isenta de valores, lógico que a realização da justiça não é seu objetivo, que recai sobre o propósito de disciplinar as condutas sociais para o relacionamento comunitário de modo unívoco, claro. Ao aplicador do Direito caberá buscar o entendimento sobre a destinação da norma, aplicando-a segundo seus valores, vivências e percepções sociais.

Desse modo, a formalidade da norma se inscreve numa ordem jurídica positiva que tem por elementos a coatividade e a eficácia. A coação como elemento constituinte da norma é uma inovação da teoria kelseniana. A via legislativa ou consuetudinária são as únicas legitimadas para criar a coatividade da norma que, por esta razão, passará a ser eficaz, dentro de um determinado ordenamento jurídico.

Como a lógica formal que fornece fundamentação ao Direito está desprovida de valores que possam direcionar o processo criador do legislativo ou dos costumes, Kelsen lança mão de um artifício formal para poder manter sua estrutura teórica efetiva, posto ser de seu interesse afastar-se da crença da existência de um Direito Natural que deve ser observado.

Ao invés de um direito do dever-ser, Kelsen se preocupa com o direito do ser. Não adianta se especular acerca de finalidades de justiça e propósitos de bem como destinação natural do direito, pois a realidade possui inúmeros valores conflitantes que se torna difícil manter esses elementos como desiderato da norma. Assim, o estudo do Direito deve ser ater ao que é e não ao ideal, constituído de um determinado senso de justiça e bondade. Desse modo, nega-se

o valor do Direito Natural como elemento capaz de fundamentar a existência da norma e legitimar as decisões do aplicador do Direito. É preciso, portanto, constituir um elemento externo ao Direito que vincule o órgão produtor e o órgão aplicador do Direito para que se dê homogeneidade, integridade e sentido único ao sistema de normas.

No mesmo sentido, Souza Filho explica:

Hans Kelsen objetiva, com sua construção teórica, superar os limites gnosiológicos da discussão doutrinária então existente. Despreza, conscientemente, a linguagem da ciência natural, então utilizada pelas correntes mecanicistas e organicistas e ainda o conteúdo analítico de fundo ético e de profunda conexão com a temática do Direito Natural. Admite apenas a lógica pura como linguagem, como forma e instrumento gnosiológico do pleno conhecimento do Direito como normatividade pura. (SOUZA FILHO, 2008, p. 277)

Surge assim, a ideia da norma jurídica fundamental como uma pressuposição da lógica jurídica formal para moldar o sistema jurídico como um todo. A norma jurídica fundamental se constitui num ideal a ser buscado pelo legislador e pelo aplicador, inscrita permanentemente na Constituição de uma ordem jurídica existente, sendo também um ideal que deve ser buscado tanto na construção das normas quanto no momento de aplicação do direito, sendo assim a norma de escalão superior que estabelecerá a moldura que servirá para a aplicação do Direito.

### **3 A HERMENÊUTICA VOLUNTARISTA**

Os órgãos aplicadores do Direito determinam o sentido das normas através do labor interpretativo. Assim, a aplicação do direito deve ser um ato mental que parte de um escalão superior para um escalão inferior, obedecendo uma hierarquia normativa, onde a norma fundamental de um determinado ordenamento jurídico irá determinar as ações dos órgãos jurisdicionais, na execução da lei, como o órgão legislativo, na elaboração de novas leis; ou seja, “a interpretação é, portanto, uma operação mental que acompanha o processo da

aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior” (KELSEN, 2009, p. 386).

Kelsen entende que a ordem jurídica é pautada por uma relação de determinação entre um escalão superior e um escalão inferior, tal como ocorre com a relação entre a Constituição e as normas infraconstitucionais de um dado ordenamento jurídico cuja interpretação do aplicador do direito deve aderir à supremacia constitucional.

Entretanto, esta determinação nunca é total, pois a norma de escalão superior não determina todos os aspectos de sua aplicação. A norma de escalão superior funciona como uma moldura, tanto para o intérprete quanto para o legislador infraconstitucional. “A relação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica, como a relação entre a Constituição e lei, ou lei e sentença judicial, é uma relação de determinação ou vinculação [...]” (KELSEN, 2009, p. 388).

Diante do exposto, entende-se que tanto no processo de criação da norma quanto na execução, o órgão responsável pelo processo permanecerá adstrito aos limites apresentados na moldura jurídica criada pela lei. O intérprete deve escolher livremente uma via dentre as permitidas pela lei para solucionar o caso concreto, legislando de modo autêntico, desprovido de amarras, desde que eleja uma interpretação contida na moldura jurídica, pois para a Teoria Pura do Direito inexistente “[...] método de interpretação, porquanto [Kelsen] não levava em conta nenhum critério extrajurídico para iluminar a interpretação” (MAGALHÃES FILHO, 2001, p. 23).

Kelsen entende que a interpretação se perfaz tanto na atividade de aplicação de uma norma geral e abstrata diante de um caso concreto, como é o caso da sentença judicial, quanto na criação de uma norma geral e abstrata elaborada pelo poder legislativo. Como também no caso de uma resolução administrativa, ou até mesmo nos casos de Tratados de Direito Internacional, a interpretação se dá em todas as normas, desde que necessitem ser aplicadas. O autor defende que a interpretação do Direito é uma atividade silogística de produção e fundamentação da norma, pois ao interpretar o Direito se cria direitos.

Apreende-se daí que a interpretação para Kelsen não é apenas realizada pelo juiz, ou pelo legislador, que deve ter em mente o sentido da norma de escalão superior na hora de elaborar novas normas. Mas deve ser realizada por todos, que de uma forma ou de outra, diante de uma norma, devem compreendê-la e observar seu disciplinamento nas disposições privadas ou públicas.

Mas também os indivíduos, que têm – não de aplicar, mas – de observar o Direito observando ou praticando a conduta que evita a sanção, precisam de compreender e, portanto, de determinar o sentido das normas jurídicas que por eles hão de ser observadas. (KELSEN, 2009, p. 387)

A atividade interpretativa do Direito se realiza pelos aplicadores do direito, pela Ciência do Direito e, até mesmo, pelos sujeitos que estão sob a égide de determinado ordenamento jurídico, se estes desejarem pautar suas condutas conforme o que dita a norma, devem interpretá-la.

Neste sentido, Magalhães Filho esclarece:

Para o jurista austríaco, interpretação autêntica é aquela que é feita por qualquer órgão público (incluindo os órgãos do poder executivo e judiciário). Dentro desse escopo, a interpretação estatal (de caráter normativo), a qual seria oposta à interpretação não vinculante feita pelos particulares. (MAGALHÃES FILHO, 2009, p. 33.)

Entretanto, há uma diferença fundamental na natureza destas interpretações por não ter o mesmo contorno daquela realizada pelos intérpretes-operadores do Direito, que ao fazê-lo, criam direitos a partir da moldura jurídica disponível, característica fundamental da interpretação autêntica.

A interpretação da lei gerada pela a Ciência Jurídica possui apenas o condão de regular as várias interpretações que poderá se dada à norma jurídica em suas diversas aplicações, “[...] pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas” (KELSEN, 2009, p. 395).

Neste sentido, depreende-se que as interpretações advindas da Ciência Jurídica tem um papel secundário com vista aquela realizada pelos operadores do Direito, isto porque o intérprete autêntico da norma jurídica é quem vai determinar

qual a interpretação adotada entre as fornecidas pela Ciência Jurídica, tendo em vista que esta ação é um mero ato de vontade.

A interpretação jurídico-científica não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica. Como conhecimento do seu objeto, ela não pode tomar qualquer decisão entre as possibilidades por si mesma reveladas, mas tem de deixar tal decisão ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o Direito.

A interpretação advinda dos órgãos executores ou criadores de Direito, seja na elaboração de uma norma infraconstitucional, ou ao incorporar um tratado internacional, ou ao prolatar uma sentença judicial ou ainda diante de ato administrativo, que tenha um viés de generalidade, que não se aplique apenas a um caso isolado, são classificadas como interpretação autêntica. Esta interpretação cria direitos novos. (KELSEN, 2009, p. 395)

A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assuma a forma de uma lei ou de um tratado de Direito Internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora do Direito é a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito ainda quando cria direito para um caso concreto, quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção. (KELSEN, 2009, p. 394)

A interpretação não autêntica é, por outro lado, aquela que não tem o caráter de vincular as partes, não gera obrigações, não tem o condão de criar direito. Estas são as interpretações efetuadas pelos indivíduos comuns e pela Ciência do Direito, porque “[...] da interpretação através de um órgão aplicador do Direito distingue-se toda e qualquer outra interpretação pelo fato de não ser autêntica, isto é, pelo fato de não criar direito” (KELSEN, 2009, p. 395).

Desta forma, a teoria de interpretação criada por Kelsen busca eliminar a relativa indeterminação existente na interpretação do Direito a partir da

vinculação da escolha de uma entre muitas interpretações possíveis determinadas pela Ciência Jurídica, visto que esta interpretação é um ato de vontade do órgão aplicador do Direito. Entretanto, o autor não determina um método de interpretação que possibilite ao interprete autêntico chegar a uma única interpretação certa.

Este fato decorre, segundo Kelsen, da indeterminação não intencional, não observada pelo órgão legislativo, mas objeto da descrição minuciosa da norma jurídica das possíveis situações fáticas no cotidiano da vida privada.

Kelsen chega à conclusão de que determinar qual a interpretação será a mais correta não é papel da Teoria do Direito, mas da Política do Direito, uma vez que o juiz é livre para escolher, entre as várias opções de interpretação que a Ciência Jurídica determina para a melhor adequação da interpretação.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Kelsen consegue, dessa forma, afastar o ideal jusnaturalista, mantendo a tradição positivista de neutralidade e objetividade científica. Mantém-se com essa proposta um distanciamento entre os entes produtores e aplicadores do Direito e os anseios do povo, pois as normas devem levar em conta a consagração da norma jurídica fundamental em detrimento dos ideais de justiça e bem, como expressos e defendidos pelo Direito Natural.

Com essa investida teórica, a Teoria Pura do Direito consegue se constituir como Ciência Jurídica positiva, neutra e isenta de subjetivismos.

Por fim, como decorrência dessas características, a norma jurídica fundamental independe de um ato de vontade de autoridades jurídicas, permanecendo como um ideal a ser consagrado no âmbito da criação legislativa e no plano de aplicação da norma.

Nem legislador nem juiz podem interferir ou modificar os princípios da norma jurídica fundamental posto ser esta inalcançável aos interesses sociais, políticos ou individuais de cada um deles. Em outras palavras, a norma jurídica fundamental deriva de uma razão jurídica decorrente de um pressuposto lógico de

sustentação de um sistema jurídico, estando no topo desse ordenamento, permanecendo como ideal a orientar as ações jurídicas, inclusive as atividades de interpretação autêntica, seja na inovação legislativa ou na aplicação dos órgãos decisores.

## **PURE THEORY OF LAW AND KELSEN'S VOLUNTARISTIC HERMENEUTICS**

The aim of this text is to present some digressions on voluntarist hermeneutic resulting from the Kelsen's proposals on Pure Theory of Law. Legal norms of interest of Juridical Science shall be named legal norm, constituting its subject. For the study of these norms is required the establishment of logical statements that enable the formation of a coherent theoretical body not linked to political, religious or social values. The Legal Logic thus constituted is disclaimed of content, moving away from any values of justice, good or virtue, since those values are not susceptible of any theoretical scientific inquiry. Kelsen believes that the legal system is guided by a relationship of determination between an upper level and a lower level, such as with the relationship between the Constitution and the regulatory provisions of a given legal system. However, this determination is never complete because the rules of upper echelon does not determine all aspects of application. Thus, the upper normative echelon acts as a frame for both the exegete and for the legislator. Kelsen can thus ward off the natural law ideal, keeping the positivist tradition of neutrality and scientific objectivity. Keeps up with this proposal a distance between lawmakers and judges and desires of the people, because the rules have to take into account the consecration of the fundamental legal rule rather than the ideals of justice and right, as expressed and defended by law natural.

**Keywords:** Pure Theory of Law. Interpretive frame. Legal positivism.

## **REFERÊNCIAS**

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Neopositivismo e teoria pura do direito: notas sobre a influência do verificacionismo lógico no pensamento de Hans Kelsen. **Revista Sequência**, n.º 47, p. 11-31, dez. de 2003.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica Jurídica Clássica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva. Hans Kelsen e a Teoria Pura do Direito. In: \_\_\_\_\_. **A ideologia do Direito Natural**. 2. ed. Fortaleza: ABC editora, 2008.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria Pura do Direito**: repasse crítico de seus principais fundamentos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.